



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.281

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3245 PROJETO DE LEI Nº 105/2004

“Autoriza o Poder Executivo através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, a instituição de Programa de Acolhimento Social às Crianças e Adolescentes.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a inserir nas atividades da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, um Programa de Acolhimento Social à Criança e ao Adolescente, objetivando a consolidação da política de atendimento preconizada no Art. 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. À unidade física de atendimento, será atribuído genericamente a denominação de CAS – Centro de Acolhimento Social.

Art. 2º Para consolidação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado de São Paulo e Entidades outras governamentais ou não, no sentido de obtenção de recursos econômicos e financeiros.

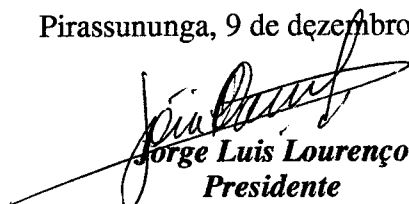
Art. 3º O desenvolvimento da atividade dar-se-á por ação direta através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, não sendo vedada a terceirização em havendo conveniência e oportunidade, ante a escassez de próprios municipais suficientes.

Parágrafo único. Na hipótese de terceirização da atividade, é indispensável o procedimento licitatório específico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, além de eventuais receitas oriundas da União, do Estado, bem como, de Entidades Governamentais ou não outras.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário, havendo de ser regulamentada por Decreto no prazo de trinta dias.

Pirassununga, 9 de dezembro de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 105/2004 -

“Autoriza o Poder Executivo através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, a instituição de Programa de Acolhimento Social às Crianças e Adolescentes.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a inserir nas atividades da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, um Programa de Acolhimento Social à Criança e ao Adolescente, objetivando a consolidação da política de atendimento preconizada no Art. 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. À unidade física de atendimento, será atribuído genericamente a denominação de CAS – Centro de Acolhimento Social.

Art. 2º Para consolidação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado de São Paulo e Entidades outras governamentais ou não, no sentido de obtenção de recursos econômicos e financeiros.

Art. 3º O desenvolvimento da atividade dar-se-á por ação direta através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, não sendo vedada a terceirização em havendo conveniência e oportunidade, ante a escassez de próprios municipais suficientes.

Parágrafo único. Na hipótese de terceirização da atividade, é indispensável o procedimento licitatório específico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, além de eventuais receitas oriundas da União, do Estado, bem como, de Entidades Governamentais ou não outras.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário, havendo de ser regulamentada por Decreto no prazo de trinta dias.

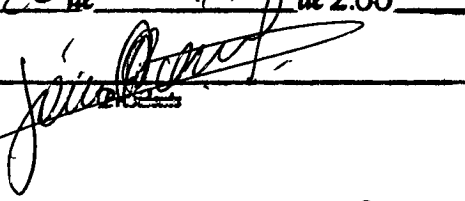
Pirassununga, 16 de novembro de 2004.


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

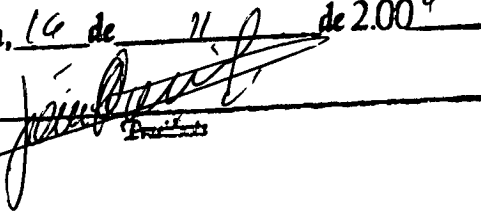
Pirassununga, 26 de 11 de 2004



A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 11 de 2004

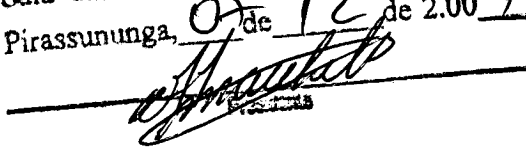


Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

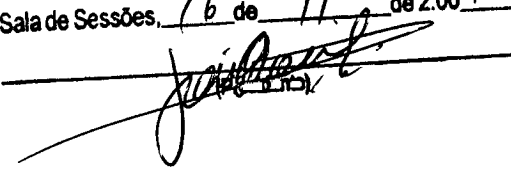
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 07 de 12 de 2004



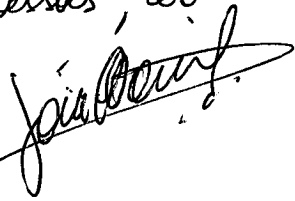
A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 16 de 11 de 2004



Retirado ante a ausência de parecer da
Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social.

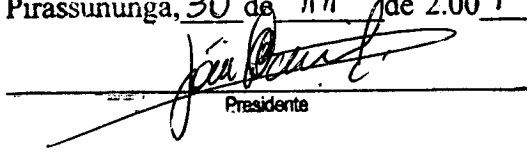
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004.



Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 30 de 11 de 2004



Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa autorizar o Poder Executivo através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, a instituição de Programa de Acolhimento Social às crianças e adolescentes.*

Embasam o encaminhamento de referido Projeto de Lei, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls.19 *usque* 22 dos autos do procedimento administrativo objeto do protocolado n.º 2.305/04, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Por tais razões e diante da incontestável relevância que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos Nobres Edis, encarecendo que para a mesma seja observado o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 21 de outubro de 2004.


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal



PROCESSO DE Nº 3305/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vistos, etc...

Trata o presente procedimento a respeito do Abrigo destinado ao acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação irregular, em face de esclarecimentos solicitados pelo Dr. Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Pirassununga.

A tutela dos interesses das Crianças e do Adolescente, vem preconizada na Constituição Federal no Art. 226 e seguintes, no Capítulo destinado à Família, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso. Assim também é na *Constituição Paulista e, da mesma forma, na Lei Orgânica do Município*, nos Capítulos relativos à Proteção Especial e à Prevenção quanto ao Uso de Drogas.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 86 e seguintes, encontramos a Política de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes, a ser desenvolvida através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

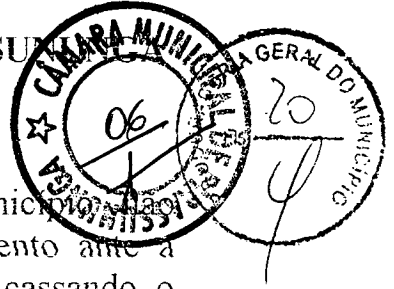
Muito embora a Norma refere-se a conjunto articulado, porém, não determina em especificação, a competência de cada um dos Entes Públicos, donde, no que pertine ao abrigo, as Crianças e os Adolescentes ficam em situação irregular.

Em face da ausência de clareza na Norma Específica, ante não definição dos limites objetivos de competência para atendimento e abrigo das Crianças e Adolescentes em situação irregular, o Ministério Público local então, intentou Ação Civil Pública a respeito, objetivando compelir o Município a instituir uma Casa Abrigo, logrando êxito na obtenção judicial de antecipação de tutela.

Ante o mandamento judicial, forçoso foi para o Município promover uma Unidade do tipo abrigo, a que se denomino de "CASA" – Centro de Acolhimento Social ao Adolescente, sem, contudo, que a atividade estivesse instituída no âmbito da estrutura jurídica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Par e passo à promoção da “CASA”, o Município ficou-se inerte e intentou recurso de Agravo de Instrumento ante a decisão judicial antecipatória da tutela, onde logrou êxito, cassando o *provimento liminar então expedido*.

Não obstante a isso, sendo a tutela dos interesses da Criança e Adolescente uma necessidade social, então, o Município deu continuidade ao empreendimento, tendo o processo chegado a termo, por ausência de interesse do Ministério Público, uma vez que a função social do Município estava sendo praticada.

Nesse diapasão, então, o Município continuou na manutenção da Casa Abrigo, atualmente contando com os préstimos da Comunidade Terapêutica Recanto Flamboyant, sob a ótica do trabalho indenizado e em nível de subvenção, mediante um custo aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que passou a integrar a despesa ordinária do Município, a cujo alcance não resultará em impacto orçamentário, não comprometendo os orçamentos futuros.

Isso, porque não estando a atividade institucionalizada, não inserta na estrutura do Município, não há previsão orçamentária para tanto, donde, a contra - prestação do trabalho é realizado em forma de subvenção.

Necessária se faz, pois, a instituição da atividade em nível de função da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, com o que, além de melhor se desenvolver o empreendimento ante a possibilidade de destinação orçamentária específica, também e da mesma forma, propiciará ao Município a possibilidade de buscar recursos econômico-financeiros junto à União e ao Estado, articulando-se convênios, nos exatos termos do Art. 86 do ECA, uma vez que o desenvolvimento do projeto é de dar-se em conjunto com esses Entes Públicos.

Para tanto, pois, elaboramos o ANTE PROJETO DE LEI abaixo, que se aprovado é de ser convertido em PROJETO e encaminhado à Egrégia Câmara de Vereadores para aprovação. Essa proposta, deriva também, de atendimento a Termo de Ajustamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Condução então celebrada com o Ministério Público, a fim de evitar novos procedimentos judiciais e discussões iníquas. Para que não sejam despertados interesses escusos, abolimos do nome, a vogal “a” do final, passando a denominação ser CAS – Centro de Acolhimento Social.

ANTE PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, a instituição de Programa de Acolhimento Social às crianças e adolescentes.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a inserir nas atividades da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, um Programa de Acolhimento Social à Criança e ao Adolescente, objetivando a consolidação da política de atendimento preconizada no Art. 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

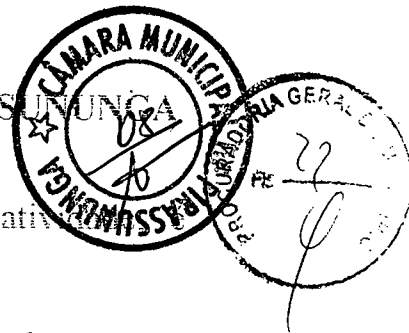
Parágrafo único – A unidade física de atendimento, será atribuído genericamente a denominação de CAS – Centro de Acolhimento Atendimento Social.

Art. 2º - Para consolidação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado de São Paulo e Entidades outras governamentais ou não, no sentido de obtenção de recursos econômicos e financeiros.

Art. 3º - O desenvolvimento da atividade dar-se-á por ação direta através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, não sendo vedada a terceirização em havendo conveniência e oportunidade, ante a escassez de próprios municipais suficientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parágrafo único – Na hipótese de terceirização da atividade indispensável o procedimento licitatório específico.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, além de eventuais receitas oriundas da União, do Estado, bem como, de Entidades Governamentais ou não outras.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário, havendo de ser regulamentada por Decreto no prazo de trinta dias.

Pirassununga, SP, 12 de Novembro de 2.004.

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

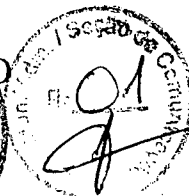
É como nos posicionamos e, se acatado, que sirva de mensagem legislativa, acompanhada do Ofício nº 246/2004-3, do Termo de Ajustamento de Conduta, da petição inicial inerente à Ação Civil Pública, do mandamento judicial antecipatório da tutela.

Pirassununga, SP, 12 de Novembro de 2.004.

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



2305

Pirassununga, 03 de agosto de 2004.

Ofício nº.246/2004-3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR:

Tendo recebido reclamação verbal dos responsáveis pelo abrigo municipal ("CASA"), que representam a entidade "Flamboyant", a respeito da falta de regularização da situação jurídica da administração da entidade de acolhimento (ausência de contrato, de previsão legal na legislação do município, etc.), solicito de Vossa Excelência urgentes informações, visando a não cessação do atendimento.

98-19 04/08/2004 002305 PREFEITURA MUNIC. DE PIRASSUNUNGA

Atenciosamente,


JOSE CARLOS GALLUCCI THOMÉ
3º Promotor de Justiça de Pirassununga

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL
PIRASSUNUNGA



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

000000

NOV 05 07 2 4 41

PROTÓCOLO

2305/04
(Junto de)

procedimento sem número

assunto: falta de regulamentação da situação jurídica da administração da "CASA"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo dr. José Carlos Gallucci Thomé, 3º Promotor de Justiça de Pirassununga, e o **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, representado pelo dr. Darcy Franco da Silveira, d. Prefeito de Pirassununga, com fundamento nos arts. 129, II, da Constituição da República; 5º, § 6º, da lei federal nº 7.347/85; 840/850 do Código Civil; 585 e 632/645 do Código de Processo Civil; 57, parágrafo único, da lei federal nº 9.099/95; 25, IV, "a", da lei federal nº 8.625/93, 104 e 112 da lei complementar estadual nº 734/93, e das demais disposições regulamentares atinentes à espécie, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, conforme cláusulas a seguir:

1 – Admite o Município de Pirassununga a necessidade legal de regularização da atual situação do abrigo que está em funcionamento no município, na r. Joaquim Procópio de Araújo, 1.439, centro, nesta cidade.

2 – Visando sanar a irregularidade, compromete-se o município de Pirassununga, no prazo de dez dias a contar da homologação deste, a enviar projeto de lei para a Câmara Municipal para incluir o abrigo entre os órgãos municipais de atendimento à infância e à juventude, com assunção do total de suas despesas, quer diretamente, ou quer indiretamente, considerada a hipótese que melhor atender aos interesses públicos.

3 – Até a aprovação do referido projeto de lei, compromete-se o município a não interromper o atendimento no abrigo, atualmente sob administração da entidade "Comunidade Terapêutica Recanto Flamboyant", sob pena de responsabilidade, já que o injustificado descumprimento do presente Termo implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), facultando-se sua cobrança cumulativa somente depois do prazo final previsto no item 2.b supra, apesar de certa sua exigibilidade assim que qualquer mora se caracterizar, independentemente de notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



4 – A imposição da multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer estipuladas no presente Termo, em caso de seu inadimplemento, além das demais medidas judiciais cabíveis.

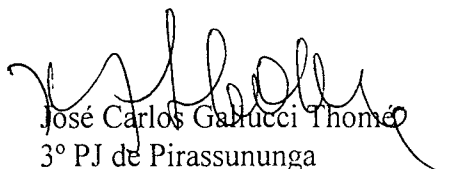
5 – O valor das multas aplicadas por descumprimento do presente Termo deverá ser depositado em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (decreto estadual nº 27.070/87 e art. 13 da lei 7.347/85), com a devida atualização monetária, que tem como termo inicial a data de homologação deste acordo e como termo final a data do efetivo pagamento.

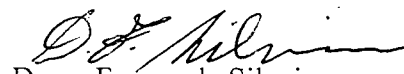
6 – O município de Pirassununga deverá comprovar o cumprimento deste acordo assim que decorridos os prazos nele estabelecidos, o que não impedirá a devida fiscalização por iniciativa própria do Ministério Público, devendo ainda o município comprovar, individualmente, a prática dos atos especificados neste termo, em cinco dias.

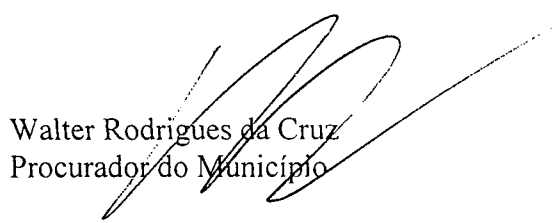
7 – Este termo implica no arquivamento do procedimento que o originou, sendo, entretanto, desnecessária a homologação pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.

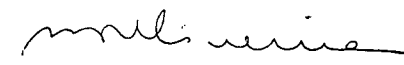
Assim, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, é lavrado o presente, que segue assinado em quatro vias de igual teor.

Pirassununga, 5 de novembro de 2004


José Carlos Galrucci Thome
3º PJ de Pirassununga


Darcy Franco da Silveira
Prefeito de Pirassununga


Walter Rodrigues da Cruz
Procurador do Município


Maria C. de A. C. R. Oliveira
Secretária Municipal dos
Direitos da Criança, do
Adolescente e da 3ª Idade e da
Juventude

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



3ª VARA DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA, SP.
RUA JOSÉ BONIFÁCIO Nº70, CENTRO DEP. 13631-903
TELEFONES: (019)561-7088 FAX-(019)561-3197

PROCESSO Nº 2/6/02 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MANDADO LIMINAR DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

O Doutor JORGE CORTE JUNIOR, MM, Juiz Titular da 3ª Vara e da Infância e da Juventude, na forma da lei,

M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos de ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público contra Município de Pirassununga, representado por seu Prefeito ou procurador art. 12, inc. II, do código de Processo Civil;

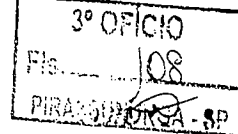
Proceda-se o sr. Oficial de Justiça com a **INTIMAÇÃO** do requerido Município de Pirassununga, representado por seu Prefeito ou Procurador, que relicto Lei nº 11.101, de 11.08.01, decisão que segue em anexo por intermédio a rica fazendo parte integrante do presente mandado, que **CUMPRIR** LIMINAR para determinar que ele se creche e mantenha a medida específica de proteção consistente em adotar em evidência, a crianças e adolescentes de ambos os sexos, de 0 a 16 anos, que se acham em situação de risco, abandono ou carência econômica permanente ou sem possibilidade de perspectiva de colocação em família substituta, com pelo menos 20 vagas e com destinação de todos os recursos materiais e humanos à seu adequado funcionamento (a ser atendida pelo setor técnico do Juízo) mediante adaptação de um alojamento já existente ou de outro meio convenientemente escolhido e justificado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 no caso de descumprimento, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão.

No cumprimento do mandado, caverá o sr. oficial de justiça agir com calma e ponderação, explicando que se trata de ordem judicial, e que o mesmo poderá manifestar-se nos autos, através de advogado, na tentativa de rever o conteúdo da presente medida, como também as conseqüências de seu não acatamento aquela ordem. Após, **CITE-SE** o requerido para, no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestar a presente ação, com as advertências dos artigos 285 e 319 do C.P.C., conforme cópia da inicial que segue em anexo.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Pirassununga, em 19 de julho de 2002. Eu, (Silvia M. Sinotti de Lima), Escrevente, digitei e providenciei a impressão. Eu, (Luiz Fernando de Arruda), Escrivão Diretor subscrevi e assino por ordem do MM, Juiz de Direito.

Handwritten signature of Luiz Fernando de Arruda, Escrivão Diretor, in black ink.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA

Proc. nº: 276/02



VISTOS.

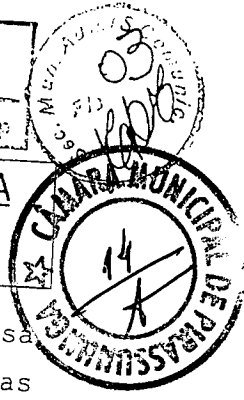
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, argumentando que o demandado não oferece à comunidade recursos e programas que lhe couberam com o advento do estatuto da criança e adolescente, de tal modo que, a cidade não tem ainda entidade de abrigo de crianças e adolescentes de ambos os sexos, de 0 a 18 anos, que se acham em situação de risco, abandono ou carência econômica permanente ou sem possibilidade de perspectiva de colocação em família substituta, pelo que, com amparo em diversos dispositivos daquele diploma legal, requer tutela liminar, sem a audiência da parte contrária, para determinar que a ré ofereça e mantenha a medida específica de proteção consistente em abrigo em entidade, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 no caso de descumprimento, no prazo de 30 dias a contar da intimação da decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTO.

Tratando-se de pedido liminar cumpre-me analisar as vedações constantes da lei 8.437/92.

A primeira delas concerne ao descabimento de medida liminar que esgote, "no todo ou em parte" o objeto da ação (art. 13)



JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA

Proc. nº: 276/02

1º, § 3º) Essa limitação - de constitucionalidade no mínimo duvidosa face ao artigo 5º, inc. XXXV - que talvez se justifique nas medidas cautelares em razão da natureza instrumental e provisória desses procedimentos (conforme o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *Curso de Direito Processual Civil*, v. II, 6ª, p. 1128), não deve prevalecer no tocante às ações Civis Públicas, que obviamente tem natureza diversa.

De todo o modo parece-me que a apreciação do pedido liminar pelo Judiciário não pode sofrer limitação. Oportuno nesse passo o magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"...a proibição aqui mencionada é ineficaz e inócua, porque se a situação de fato ensejar urgência na prestação jurisdicional, o juiz tem de conceder a liminar haja lei ou não permitindo. Isso porque o sistema jurídico tem de encontrar mecanismos idôneos para que haja efetividade do direito ou de seu exercício, fazendo-o por meio de liminares *tourt court*, dos *writs constitucionais* e das medidas cautelares" (in *Código de Processo Civil Comentado* RT, 2ª, p. 1431)

A polêmica em torno do artigo 1º, § 3º, da lei 8.437/92 parece ter perdido sua razão de ser em face da lei 8.952/94 que instituiu a antecipação da tutela jurisdicional, dando nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sem qualquer distinção que concerne ao poder público.

A segunda vedação prende-se à necessidade de prévia audiência do representante da pessoa jurídica de direito público, no caso, o Sr. Prefeito Municipal (art. 2º da mesma lei).

Tal formalidade parece-me dispensável no caso concreto, a uma pela urgência do remédio reclamado e, a duas e sobretudo porque o município, embora sem conhecer especificamente a ação,



JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA

Proc. nº: 276/02

já tem ciência de seus fundamentos, tanto que ofereceu proposta de acordo durante a tramitação do inquérito (fls. 103/104).

No presente caso, como se verá, a urgência é evidente, ensejando que se aprecie desde logo o pedido liminar, sem qualquer prejuízo para a demandada, aplicando-se os artigos 244 e 250 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Feita essa digressão, atendo-me ao mérito.

A responsabilidade da demandada pelo atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco emerge de forma clara e insofismável por força do artigo 88, inc I, da lei 8069/90, que estabelece a municipalização do atendimento questão bem analisada nos vários ensinamentos doutrinários trazidos a lume pelo autor, dispensando outras considerações a esse respeito, até porque o município reconheceu implicitamente o seu *munus* ao formular proposta de acordo (fls. 103/104).

Apenas para afastar quaisquer possíveis alegações quanto à finalidade do ato administrativo, parece-me prudente registrar a possibilidade de providência mandamental à administração pública, tendo em vista a prévia da estipulação legal de sua responsabilidade como acima se viu. Ao decidir questão relacionada à atuação do Estado-membro o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - em fundamentação que *mutatis mutandis* pode ser aplicado também ao presente caso - deixou assentado que:

" Norma constitucional expressa sobre a matéria e de linguagem por demais clara e forte, a afastar a alegação estatal de que o judiciário estaria invadindo critérios administrativos de conveniência e oportunidade e ferindo regras orçamentárias. Valores hierarquizados em ní-

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA

Proc. nº: 276/02

vel elevadissimo, àqueles atinentes à vida e vida digna dos menores. Discricionariedade, conveniência e oportunidade não permitem ao administrador se afaste dos parâmetros principiológicos e normativos da Constituição Federal e de todo o ordenamento legal" (7ª câmara cível, apelação nº 596017897, Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira, apud informativo da Associação de Juizes da Infância e Juventude)

Restava verificar a necessidade da providência reclamada.

É urgente e imperativa a criação de entidade de atendimento às crianças e adolescentes, conforme se verifica da r. decisão de meu ilustre antecessor (fls. 84/85), na qual foi destacada a gravidade da inexistência de instituição dessa natureza na Comarca, o que impossibilitou a decretação da suspensão do pátrio poder, no caso em que as crianças corriam risco de perigo à saúde e a seu desenvolvimento educacional e psicológico.

Vale destacar que de lá para cá a situação que já era muito preocupante tornou-se ainda mais aflitiva, a tal ponto que o atendimento aos menores é caótico, dependendo da boa vontade de uma ou duas famílias que os acolhem por pouco tempo e com inúmeros sacrifícios econômicos. A criação da instituição de abrigo é medida urgente, inadiável.

Por fim, a multa pretendida pelo autor faz-se necessária como forma de compelir o réu ao cumprimento de seu dever legal e o valor estimado, R\$ 2.000,00, parece-me adequado para tal finalidade, sem onerar eventualmente em demasia os cofres públicos, até porque crê-se no cumprimento da obrigação.



JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA

Proc. nº: 276/02


Frise-se ainda que o prazo aventado pelo autor, 30 dias, para a contagem do termo de incidência da multa parece suficiente e adequado às eventuais dificuldades da implantação do abrigo, até porque, conversações já tem sido mantidas com o Executivo Municipal de longa data conforme a r. decisão de fls. 85/86.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da lei 7.347/85, concedo a liminar para determinar que a ré ofereça e mantenha a medida especifica de proteção consistente em abrigo em entidade, a crianças e adolescentes de ambos os sexos, de 0 a 18 anos, que se acham em situação de risco, abandono ou carência econômica permanente ou sem possibilidade de perspectiva de colocação em família substituta, com pelo menos 20 vagas e com destinação de todos os recursos materiais e humanos a seu adequado funcionamento (a ser aferido pelo Setor Técnico do Juízo), mediante adaptação de um logradouro já existente ou de outro meio convenientemente escolhido e justificado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 no caso de descumprimento, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão.

Expeça-se mandado.

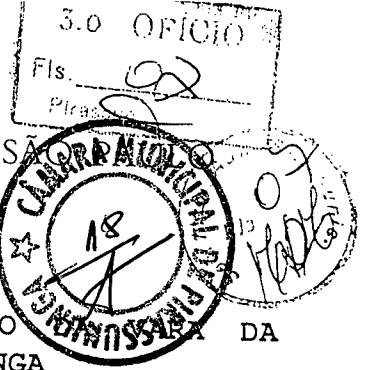
Após cite-se.

Pirassununga, 28 de Junho de 2002.


JORGE CORTE JUNIOR
Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA

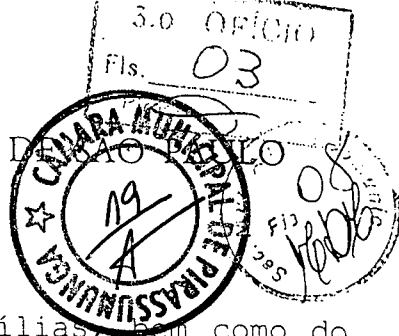
COM. PIRASSUNUNGA - 26/06/2002 15:35 - 22328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; arts. 1.º e 5.º, da Lei n.º 7.347/85; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93 (LONMP); art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93 (LOMPSP); e arts. 201, inciso V, 208 e 210, inciso I, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de condenação em OBRIGAÇÃO DE FAZER, e COM PEDIDO DE LIMINAR, a ser processada em rito ordinário, contra o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, representado por seu Prefeito ou procurador (art. 12, inc. II, do Código de Processo Civil), com endereço para citação na r. Galício del Nero, 51, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Decorridos mais de onze anos da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Poder Público Municipal de Pirassununga não oferece à comunidade recursos e programas que lhe couberam com o advento do mencionado diploma legal, como era de seu dever, não contemplando suas crianças e adolescentes carentes com o atendimento mínimo necessário na área de assistência social, motivando inconformismo por parte do representante da sociedade, que propõe a presente ação civil pública, visando a obrigar o Município a oferecer e manter a medida específica de proteção constante do inciso VII, do art. 101, da Lei n.º 8.069/90 - abrigo em entidade - despontando esta medida, face à falta de conscientização,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



educação e preparo de muitas de nossas famílias, bem como do baixo nível sócio-econômico, como uma das mais importantes para garantir a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes, diante do crescente número de menores em estado de abandono, de vitimização de delitos, de ordem física e sexual, praticados por seus pais ou responsáveis, ou, mesmo, sem possibilidades de reintegração familiar, a curto prazo, por diversos motivos.

I - DOS FATOS

Consoante apurado nos inclusos autos de inquérito civil (n.º 004/02 - Promotoria da Infância e da Juventude de Pirassununga), instaurado em 02 de maio de 2.002, o município de Pirassununga não dispõe de entidade de abrigo para atendimento de crianças e adolescentes que dela necessitam para fazer cessar situações em que seus direitos, garantidos pela Constituição da República e pelo ECA, sejam ameaçados ou violados.

Verifica-se que várias ações de destituição de pátrio poder foram ajuizadas contra genitores que descumpriram as obrigações inerentes ao seu exercício, colocando em risco sua prole, quer por conduta omissiva ou comissiva.

Contudo, por não haver entidade de abrigo no município, as liminares pleiteadas foram indeferidas, com permanência dos filhos junto aos pais, em situação de extremo risco.

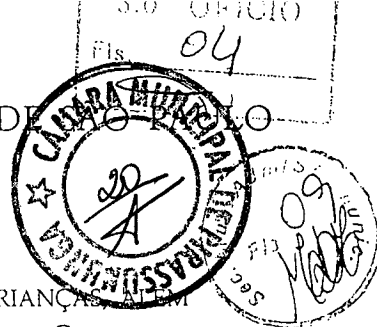
Consignou o MM. Juiz de Direito da Infância e da Juventude desta Comarca, em vários destes procedimentos, a seguinte decisão:

"...CONSTITUI FATO NOTÓRIO QUE ESTA COMARCA NÃO DISPÕE, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, DE LOCAL ADEQUADO PARA RECEBER ESTAS CRIANÇAS.

'O PROBLEMA É GRAVE E JÁ VEM SENDO ALERTADO ÀS AUTORIDADES MUNICIPAIS HÁ MAIS DE 02 ANOS POR ESTE JUÍZO, TANTO QUE JÁ FORAM REALIZADAS VÁRIAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM DESTA COMARCA, CONVOCADAS POR ESTE JUÍZO, COM A PARTICIPAÇÃO DO ILUSTRE DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



DE REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E TAMBÉM DO CONSELHO TUTELAR, SEM QUE ATÉ HOJE FOSSE APRESENTADO QUALQUER ESBOÇO OU PRINCÍPIO DE PROJETO CONCRETO PARA RESOLVER ESSE GRAVE PROBLEMA SOCIAL, DE ESTRITA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

'O ÚNICO ABRIGO PARA MENORES EXISTENTE NESTA COMARCA POSSUI UMA CAPACIDADE LIMITADA PARA APENAS 10 CRIANÇAS E JÁ ENCONTRA-SE COM SUAS VAGAS TOTALMENTE OCUPADAS, FICANDO ESTE JUÍZO ASSIM SEM QUALQUER CONDIÇÃO DE PROCEDER À NECESSÁRIA RETIRADA DAS CRIANÇAS DA COMPANHIA DA MÃE BIOLÓGICA, MUITO EMBORA TAL SITUAÇÃO TENHA MOSTRADO-SE PREJUDICIAL AOS INTERESSES DESTAS.

'ASSIM, DIANTE DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA MATERIAL PARA DAR CUMPRIMENTO ÀQUELA MEDIDA, DEIXO DE DECRETAR, POR ORA, A SUSPENSÃO DOS GENITORES DO PÁTRIO PODER SOBRE OS FILHOS, FICANDO CONSIGNADO, DESDE JÁ, QUE EVENTUAIS DANOS QUE AS CRIANÇAS VENHAM A SOFRER POR ESSE MOTIVO, PODERÁ GERAR RESPONSABILIDADE TANTO CIVIL, QUANTO CRIMINAL, PARA AS AUTORIDADES MUNICIPAIS QUE TEM A ATRIBUIÇÃO DE CUIDAR DA PROMOÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO."

A falta de entidade de abrigo traz incontáveis transtornos para todos os profissionais que atuam na área da Infância e da Juventude nesta Comarca.

O Conselho Tutelar do Município, a quem compete o primeiro atendimento, geralmente, nas ocasiões em que crianças e adolescentes sofrem abusos, abandono, agem em conflito com a lei etc., vivencia situações degradantes e humilhantes, já que seus membros não podem contar o indispensável aparelhamento municipal para fazer cessar, ao menos de imediato, e até que providências outras sejam adotadas, as situações de risco.

O Judiciário e o Ministério Público são então acionados por referido órgão, já que as autoridades municipais ou se recusam a atender aos conselheiros, ou com pouca vontade o fazem, alegando que precisam de "papel e assinatura do Juiz, que já tem muito que fazer, que não é sua obrigação o atendimento etc.", em nítida conduta protelatória e de menoscabo com a situação.

A inversão dos valores, talvez ocasionado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO



pelo desconhecimento das leis (o que não é justificável), chega ao ponto de, ao invés de providenciar o que é necessário, devido e indispensável, as autoridades municipais da área da Infância e de Juventude até a questionar até as decisões judiciais, posto que o discurso por elas entoado é sempre o mesmo: "era necessária a retirada das crianças? Não podem elas já voltar ao convívio dos pais? Os demais familiares foram procurados?"

Ora, a obrigação é do Município de dar o atendimento solicitado pelos demais órgãos de atuação da área, e cumprir as determinações judiciais. Obviamente, se há necessidade de se retirar os filhos do convívio da família, é porque alguém falhou na atribuição que lhe competia em preservar a situação. Este dever é único e exclusivo do Município. Não trabalhou na prevenção, que suporte o custo da reparação.

Mesmo após instauração do inquérito civil que instruí a presente, a tentativa de composição amigável com o Município revelou-se impossível, posto que apenas foi proposta criação de programas de famílias de apoio, mas sem especificar prazos, condições, estrutura legal etc., ou seja, a criação de entidade de abrigo não está nos planos da administração municipal.

Note-se que, apesar de o município de Pirassununga ser um dos mais ricos da região, é um dos únicos que não conta com a entidade de atendimento no regime de abrigo. Não é, pois, carência de recursos que impossibilita a criação do programa, mas sim falta de vontade política.

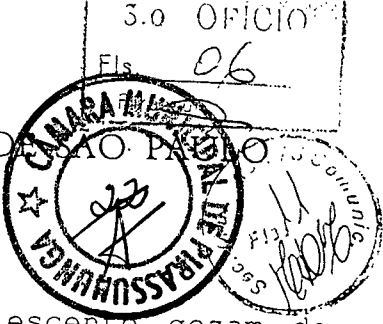
II - DO DIREITO

O art. 227 da Constituição Federal diz que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 3.º do Estatuto da Criança e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Adolescente dispõe que "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

E o Estatuto, em seu art. 4.º, disciplina que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". Em seu parágrafo único, letra "d", diz que a garantia de prioridade compreende destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Comentando o dispositivo em apreço, o constitucionalista DALMO DE ABREU DALLARI, assim se manifesta:

"O APOIO E A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DEVEM FIGURAR, OBRIGATORIAMENTE, ENTRE AS PRIORIDADES DOS GOVERNANTES. ESSA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DEMONSTRA O RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE CUIDAR DE MODO ESPECIAL DAS PESSOAS QUE, POR SUA FRAGILIDADE NATURAL OU POR ESTAREM NUMA FASE EM QUE SE COMPLETA SUA FORMAÇÃO, CORREM MAIORES RISCOS. A PAR DISSO, É IMPORTANTE ASSINALAR QUE NÃO FICOU POR CONTA DE CADA GOVERNANTE DECIDIR SE DARÁ OU NÃO APOIO PRIORITÁRIO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES. RECONHECENDO-SE QUE ELES SÃO EXTREMAMENTE IMPORTANTES PARA O FUTURO DE QUALQUER POVO, ESTABELECEU-SE COMO OBRIGAÇÃO LEGAL DE TODOS OS GOVERNANTES DISPENSAR-LHES CUIDADOS ESPECIAIS." (IN ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO, PÁG. 25, 2ª EDIÇÃO, EDITORA MALHEIROS).

Para efetivação dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e em Lei Especial, descritos acima, o Estatuto contempla não só a forma de angariar recursos públicos para tanto, mas também disciplina medidas de proteção, aplicáveis sempre que esses direitos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



ou responsável; ou em razão de sua própria conduta, a teor do disposto no art. 98 e seus incisos, da Lei n.º 8.069/90.

Sobre essas medidas de proteção, eis o comentário do educador EDSON SÊDA:

"AQUI SE ENCONTRA, NORMATIVAMENTE, O CORAÇÃO DO ESTATUTO, NO SENTIDO DE QUE, COM ESTE ARTIGO, O LEGISLADOR ROMPE COM A DOCTRINA DA "SITUAÇÃO IRREGULAR", QUE PRESIDIA O DIREITO ANTERIOR, E ADOTA A DOCTRINA DA "PROTEÇÃO INTEGRAL", PRECONIZADA PELA DECLARAÇÃO E PELA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA.

'E AQUI SE ENCONTRA A PEDRA ANGULAR DO NOVO DIREITO, AO DEFINIR COM PRECISÃO EM QUE CONDIÇÕES SÃO EXIGÍVEIS AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

'O PRINCÍPIO DA EXIGIBILIDADE, NESSE CASO, DIZ-NOS QUE O DESVIO DA NORMA, SEMPRE QUE OCORRAM AS TRÊS CONDIÇÕES POR ELA REFERIDAS, AUTORIZA À CIDADANIA (ATRAVÉS DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO), AO CONSELHO TUTELAR, ATRAVÉS DA REQUISIÇÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRAVÉS DA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO, E À AUTORIDADE JUDICIÁRIA, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, BUSCAR OS FINS SOCIAIS A QUE O ESTATUTO SE DESTINA, CONSOANTE SEU ART. 6.º" (OBRA CITADA, PÁG. 281).

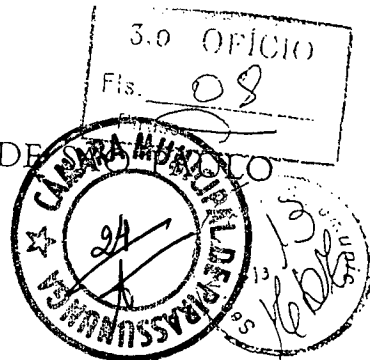
O art. 98 até então estudado prevê as situações em que são aplicadas as medidas de proteção. É no art. 101 que temos as medidas de proteção em espécie. Eis o teor do artigo em comento:

"Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

...

VII - abrigo em entidade."

Analisando-se ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, vamos encontrar no art. 92 os princípios que deverão ser seguidos pelas entidades que desenvolvem programas de abrigo, com aplicação, no que couber, das obrigações constantes do art. 94, que cuida das entidades que desenvolvem programas de internação, a teor do disposto no § 1.º, deste último dispositivo legal.



III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA -
RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Ao tratar dos direitos da criança e do adolescente, em seu art. 227, a Constituição Federal, no § 7.º deste dispositivo, estabelece que "no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204".

O art. 204, que versa sobre as ações governamentais na área da assistência social, traça, em seus dois incisos, duas diretrizes básicas: I - a descentralização político-administrativa; e II - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

E quem estabelece como se dará a forma de participação popular, em cumprimento ao art. 204, inciso II, da Carta Magna, é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reza, como já analisado, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção à infância e juventude.

Também apontando a responsabilidade do ente público municipal no atendimento dos direitos da criança e adolescente, aplicando-lhes as medidas de proteção disciplinadas no ECA, dentre as quais o abrigo em entidade, há o art. 88, inciso I, que determina a municipalização do atendimento como diretriz da política de atendimento sistematizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tal qual já previsto na Lei Maior.

Esta diretriz da política de atendimento é assim interpretada por EDSON SÊDA:

"MUNICIPALIZAR, AQUI, SIGNIFICA A UNIÃO E O ESTADO ABRIREM MÃO DE UMA PARCELA DO PODER QUE DETINHAM ATÉ ENTÃO NESTA MATÉRIA, COMO ESCLARECE, DE FORMA FELIZ, PEDRO DEMO. A CONTRARIO SENSU, SIGNIFICA O MUNICÍPIO ASSUMIR PODERES ATÉ ENTÃO PRIVATIVOS DAQUELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA.

'OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DESSA INVERSÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.º OFÍCIO

Fls. 09



PODERES ENCONTRAM-SE NOS ARTS. 1º, 18 E 204 DA CF. O MUNICÍPIO É ENTÃO AUTÔNOMO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. A POLÍTICA SOCIAL DEVE SER FORMULADA ATRAVÉS DA DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, FICANDO A COORDENAÇÃO E AS NORMAS GERAIS PARA A UNIÃO. A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS BEM COMO SUA COORDENAÇÃO FICAM PARA OS ESTADOS E MUNICÍPIOS (NO CASO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM FACE DESTE ART. 88 DO ESTATUTO, O MUNICÍPIO TEM O PODER DE ESCOLHER A FORMA QUE MELHOR LHE CONVÉM PARA ESSA EXECUÇÃO). A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS NESTA ÁREA BEM COMO O CONTROLE DAS AÇÕES DELAS DECORRENTES, EM TODOS OS NÍVEIS, DEVEM TER A CONSTITUCIONALMENTE OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO, ATRAVÉS DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS.

"TUDO ISSO É CONSTITUCIONALMENTE EXIGÍVEL, SEJA PELA VIA ADMINISTRATIVA, SEJA PELA VIA JURISDICIONAL." (IN OBRA CITADA, PÁG. 250).

Este mesmo educador, em comentários ao art. 87 do diploma legal em apreço, que trata das linhas de ação da política de atendimento, deixa clara a responsabilidade do Município no atendimento das medidas de proteção e na construção de um abrigo para efetivá-las:

"PARA QUE SE CUMPRA ESSA EXIGÊNCIA E HAJA EXIGIBILIDADE POR PARTE DA CIDADANIA PARA ESSE CUMPRIMENTO, O ESTATUTO NÃO SE SATISFAZ COM A MERA DECLARAÇÃO DE DIREITOS NESTA ÁREA.

'ESTATUI-SE, ATRAVÉS DESSA LEI, QUE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEVEM CONTAR, EM SUA COMUNIDADE, COM SERVIÇOS PÚBLICOS DE PREVENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE TODO TIPO DE NEGLIGÊNCIA, MAUS-TRATOS, EXPLORAÇÃO, ABUSO, CRUELDADE E OPRESSÃO.

'COMO VEREMOS NOS COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS SEGUINTE, TAIS SERVIÇOS SÃO EXIGÍVEIS PELA CIDADANIA À MUNICIPALIDADE E POR ESTA AO ESTADO E À UNIÃO, QUANDO SUA INSTALAÇÃO DEPENDA DE RECURSOS A SEREM, POR AQUELAS INSTÂNCIAS DA FEDERAÇÃO, TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO."(OBRA CITADA, PÁG. 245).

No capítulo VII, do título VI, do Livro II, nos arts. 208 a 224, trata o Estatuto da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos. Prevê no art. 208 as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.º OFÍCIO
Fls. 20



oferecimento ou oferta irregular de serviços enumerados, exemplificativamente, a teor do disposto em seu parágrafo único, em seus oito incisos.

Deste importante dispositivo legal, clara a lição de ADÃO BONFIM BEZERRA:

“O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AO ENUMERAR AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE RESULTANTES DO NÃO OFERECIMENTO OU DA OFERTA IRREGULAR DE SERVIÇO PÚBLICO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, FÊ-LO DE FORMA ENUNCIATIVA, EXEMPLIFICATIVAMENTE, TANTO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 208 EXPRESSAMENTE O DIZ, RESSALVANDO AQUELAS HIPÓTESES QUE NÃO EXCLUAM DA PROTEÇÃO JUDICIAL OUTROS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS, PRÓPRIOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELA LEI.

‘NESSE ROL DE AÇÕES VISANDO A OUTROS INTERESSES PRÓPRIOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELA LEI, ENUMERAM-SE: AÇÕES DESTINADAS A PROMOVER REFORMA EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE; AÇÕES DESTINADAS A PROMOVER A CONSTRUÇÃO DE CASAS DE ABRIGO E INTERNAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES...

‘COMO SE VÊ, TODAS AS ATIVIDADES ENVOLVIDAS NO ART. 208 SÃO ATRIBUÍDAS AOS MUNICÍPIOS, COM A COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO E DO ESTADO OU NÃO, NOS TERMOS DO ART. 30 E SEUS INCS. V, VI E VII DA CF.

‘ASSIM, A QUESTÃO DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA PARA AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE POR OFENSA AOS DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, REFERENTE AO NÃO OFERECIMENTO OU OFERTA IRREGULAR DAS ATIVIDADES ELENCADAS NO ARTIGO EM COMENTO, APONTA NO SENTIDO DO MUNICÍPIO” (OBRA CITADA, PÁG. 648).

IV - DO PEDIDO LIMINAR

A situação descrita no item I desta peça não pode continuar, pois implica desrespeito aos mais elementares direitos da criança e do adolescente garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Carta Política.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.0 OFÍCIO
Fls. 11



Imperiosa a adoção de medida judicial tendente a determinar seja o Município de Pirassununga obrigado a oferecer e manter a medida específica de proteção constante do inc. VII, do artigo 101, da Lei n.º 8.069/90 - abrigo em entidade - para as crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco.

Justifica-se a concessão, nos termos do § 1º, do art. 213 da Lei n.º 8.069/90 e do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, **de tutela liminar, sem a audiência da parte contrária e sem justificativa prévia**, para determinar à ré que ofereça e mantenha a medida específica de proteção consistente em abrigo em entidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão concessiva desta liminar, seja por meio de adaptação de um logradouro já existente no sistema municipal para atendimento de crianças e adolescentes, ou outro meio convenientemente escolhido pelo requerido para tal finalidade, desde que, em qualquer caso, tenha condições satisfatórias para sua instalação e funcionamento, com todos os indispensáveis recursos materiais e humanos, obedecendo aos princípios constantes do art. 92, com aplicação, no que couber, das obrigações constantes do art. 94, a teor do disposto em seu § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Presentes o *fumus boni iuris*, patenteado pela legislação relacionada, como também o *periculum in mora*, caracterizado pela condição peculiar das crianças e adolescentes, alvos desta ação, pessoas em desenvolvimento, devendo ser observado que a mora na satisfação de suas necessidades básicas pode trazer danos gravíssimos e até irreversíveis à saúde física e mental.

E aqui é de inegável importância a lição do processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"SE A JUSTIÇA CIVIL TEM AÍ UM PAPEL A DESEMPENHAR, ELE SERÁ NECESSARIAMENTE O DE PROVER NO SENTIDO DE PREVENIR OFENSAS A TAIS INTERESSES, OU PELO MENOS DE FAZER CESSAR O MAIS DEPRESSA POSSÍVEL E EVITAR-LHES A REPETIÇÃO; NUNCA O DE SIMPLEMENTE OFERECER AOS INTERESSADOS O PÍFIO CONSOLO DE UMA INDENIZAÇÃO QUE DE MODO NENHUM OS COMPENSARIA ADEQUADAMENTE DO PREJUÍZO SOFRIDO..."(CIT. POR RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, IN AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ED. RT, PÁGINA 113).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE



Para a eventualidade do não pagamento da liminar, requer-se seja fixada, para cada dia de atraso, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde o dia em que se configurar o descumprimento da medida judicial, nos termos do art. 213 e seus §§, da Lei n.º 8.069/90, e do art. 12, § 2.º, da Lei n.º 7.347/85, corrigida no momento do pagamento (art. 11 da Lei n.º 7347/85).

V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e garantidas, através da liminar, a adoção das providências que se revestem de maior urgência, o feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos até decisão final que, acolhendo a procedência da pretensão ora veiculada, valerá para que o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA seja condenado à obrigação de oferecer e manter a medida específica de proteção constante do inc. VII do art. 101, da Lei n.º 8.069/90 - abrigo em entidade - para crianças e adolescentes, de ambos os sexos, de zero a dezoito anos, que se encontrem em situação de risco, abandono, carência econômica premente, ou sem possibilidade ou perspectiva de colocação em família substituta, com pelo menos vinte vagas, e com destinação de todos os recursos materiais e humanos indispensáveis a seu adequado funcionamento (a ser aferido pelo Setor Técnico do Juízo), que se encontrem em situação de risco, pelo meio que melhor convier ao requerido (construção, adaptação, locação etc.), obedecendo aos princípios constantes do art. 92, com aplicação, no que couber, das obrigações constantes do art. 94, a teor do disposto em seu § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando-se prazo máximo de trinta dias para a obrigação de fazer a que for condenado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento, consoante o disposto no art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

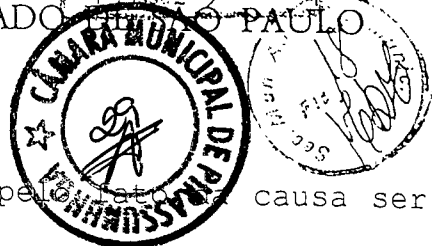
Os valores decorrentes da multa diária fixada para o descumprimento da liminar e do pedido principal deverão ser carreados ao Fundo disciplinado pelo art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deverá o requerido, outrossim, ser condenado no pagamento das custas e despesas judiciais, o que fica, de igual sorte, postulado, dispensando-se, contudo, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.º OFÍCIO
Fls. 13
Pirassununga - SÃO PAULO

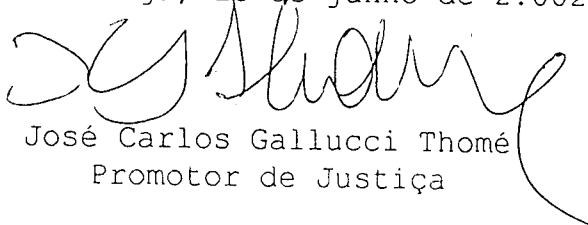


condenação em honorários advocatícios, pelo fato de a causa ser movida pelo Ministério Público.

Requer-se, ainda, se digne Vossa Excelência determinar a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, em querendo, responder aos termos da presente, a fim de que todos os fatos aqui articulados não sejam tidos como confessados.

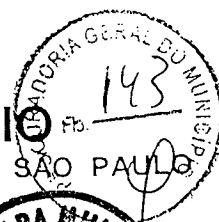
Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pirassununga, 25 de junho de 2.002


José Carlos Gallucci Thomé
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



151
2



199 ms
Pirassununga - SP

CÂMARA ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 97.087.0/0
COMARCA DE PIRASSUNUNGA

Agravante: Município de Pirassununga
Agravado: Ministério Público

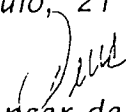
Vistos.

1. O magistrado "a quo", por decisão reproduzida às fls. 127/128, afastou a competência da Justiça da Infância e da Juventude para examinar a lide que deu causa a este recurso.

2. Tal posicionamento, "prima facie", está em consonância com o atual entendimento desta Câmara Especial, no sentido de que se não houver interesse concreto de um menor, cuja situação possa ser caracterizada como de risco (art. 98, incisos I a III, do ECA), a questão não está incluída no rol das matérias afeitas ao juízo menorista, contidas no art. 148 do ECA, cuja enumeração é taxativa, não comportando interpretação extensiva, razão pela qual a competência para examinar o presente inconformismo é da Seção de Direito Público desta Corte.

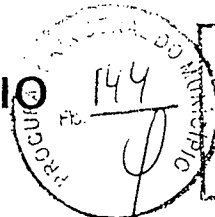
3. Pelo exposto, devolvo os autos à E. Vice-Presidência para deliberação.

São Paulo, 21 de agosto de 2.002.


Denser de Sá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



3º Ofício
Fls. 297
Pirassununga

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA



OFÍCIO Nº 427/03
PROC. 1178/02

Pirassununga, 10 de Agosto de 2003

Excelentíssimo Senhor:

Tendo tomado conhecimento, por provocação do douto representante do Ministério Público, do conflito de competência relacionado ao agravo de instrumento 97.087.0/0, comunico a Vossa Excelência que lancei nos autos decisão que melhor explicita o conteúdo da decisão agravada e que, no meu modesto entendimento, talvez torne prejudicado o conflito de competência, **salvo melhor juízo dessa Egrégia Superior Instância.**

Por outro lado, sempre no intuito de contribuir para o melhor andamento dos recursos, cumpre-me ressaltar que o agravante, Município de Pirassununga, acabou por cumprir a decisão agravada, tudo conforme consta das cópias em anexo, o que, salvo melhor juízo, torna prejudicado o recurso.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os votos de respeito e consideração, colocando-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, a critério do Colegado Órgão Especial, que com o descortino costumeiro, melhor dirá a respeito.

CIENTE

23 / 04 / 03

José Carlos Gallucci Thomé
Promotor de Justiça

Jorge Corte Junior
Juiz de Direito 3ª Vara
da Comarca de Pirassununga

Ao

Excelentíssimo Doutor

Desembargador SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



2305

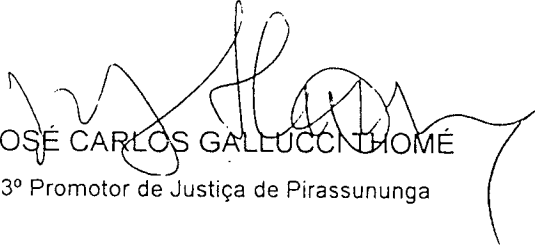
Pirassununga, 03 de agosto de 2004.

Ofício nº.246/2004-3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR:

Tendo recebido reclamação verbal dos responsáveis pelo abrigo municipal ("CASA"), que representam a entidade "Flamboyant", a respeito da falta de regularização da situação jurídica da administração da entidade de acolhimento (ausência de contrato, de previsão legal na legislação do município, etc.), solicito de Vossa Excelência urgentes informações, visando a não cessação do atendimento.

Atenciosamente,


JOSE CARLOS GALLUCCI THOMÉ
3º Promotor de Justiça de Pirassununga

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL
PIRASSUNUNGA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

000000

NOV 03 07 14 41



PROTOCOLO 2305/04
(junte-se)

procedimento sem número

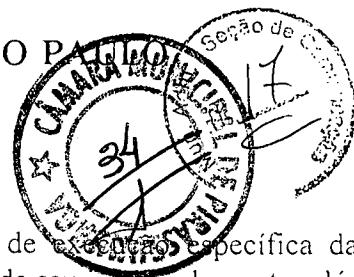
assunto: falta de regulamentação da situação jurídica da administração da "CASA"

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo dr. José Carlos Gallucci Thomé, 3º Promotor de Justiça de Pirassununga, e o **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, representado pelo dr. Darcy Franco da Silveira, d. Prefeito de Pirassununga, com fundamento nos arts. 129, II, da Constituição da República; 5º, § 6º, da lei federal nº 7.347/85; 840/850 do Código Civil; 585 e 632/645 do Código de Processo Civil; 57, parágrafo único, da lei federal nº 9.099/95; 25, IV, "a", da lei federal nº 8.625/93, 104 e 112 da lei complementar estadual nº 734/93, e das demais disposições regulamentares atinentes à espécie, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO, conforme cláusulas a seguir:

- 1 - Admite o Município de Pirassununga a necessidade legal de regularização da atual situação do abrigo que está em funcionamento no município, na r. Joaquim Procópio de Araújo, 1.439, centro, nesta cidade.
- 2 - Visando sanar a irregularidade, compromete-se o município de Pirassununga, no prazo de dez dias a contar da homologação deste, a enviar projeto de lei para a Câmara Municipal para incluir o abrigo entre os órgãos municipais de atendimento à infância e à juventude, com assunção do total de suas despesas, quer diretamente, ou quer indiretamente, considerada a hipótese que melhor atender aos interesses públicos.
- 3 - Até a aprovação do referido projeto de lei, compromete-se o município a não interromper o atendimento no abrigo, atualmente sob administração da entidade "Comunidade Terapêutica Recanto Flamboyant", sob pena de responsabilidade, já que o injustificado descumprimento do presente Termo implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), facultando-se sua cobrança cumulativa somente depois do prazo final previsto no item 2.b supra, apesar de certa sua exigibilidade assim que qualquer mora se caracterizar, independentemente de notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



4 – A imposição da multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer estipuladas no presente Termo, em caso de seu inadimplemento, além das demais medidas judiciais cabíveis.

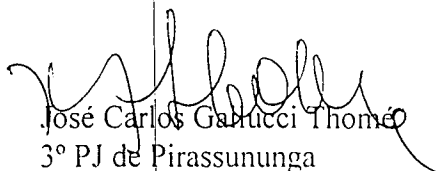
5 – O valor das multas aplicadas por descumprimento do presente Termo deverá ser depositado em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (decreto estadual nº 27.070/87 e art. 13 da lei 7.347/85), com a devida atualização monetária, que tem como termo inicial a data de homologação deste acordo e como termo final a data do efetivo pagamento.


6 – O município de Pirassununga deverá comprovar o cumprimento deste acordo assim que decorridos os prazos nele estabelecidos, o que não impedirá a devida fiscalização por iniciativa própria do Ministério Público, devendo ainda o município comprovar, individualmente, a prática dos atos especificados neste termo, em cinco dias.

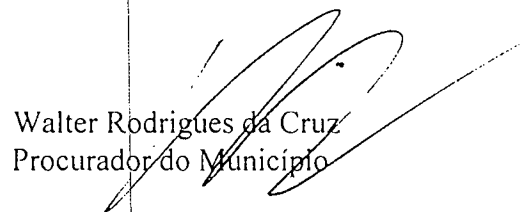
7 – Este termo implica no arquivamento do procedimento que o originou, sendo, entretanto, desnecessária a homologação pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.

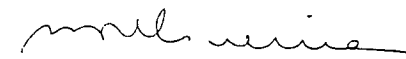
Assim, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, é lavrado o presente, que segue assinado em quatro vias de igual teor.

Pirassununga, 5 de novembro de 2004


José Carlos Gabuicci Thome
3º PJ de Pirassununga


Darcy Franco da Silveira
Prefeito de Pirassununga


Walter Rodrigues da Cruz
Procurador do Município


Maria C. de A. C. R. Oliveira
Secretária Municipal dos
Direitos da Criança, do
Adolescente e da 3ª Idade e da
Juventude



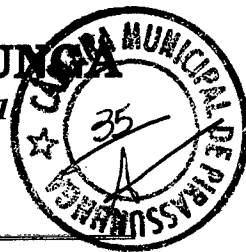
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 105/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, a instituição de Programa de Acolhimento Social às Crianças e Adolescentes*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2004.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Hideraldo Luiz Sumaio
Relator


Paulo Roberto Ferrari
Membro



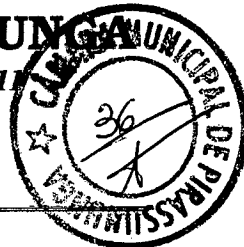
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



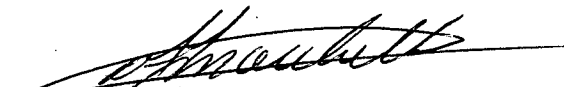
PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 105/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, a instituição de Programa de Acolhimento Social às Crianças e Adolescentes*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2004.


Almiro Sinotti
Presidente


Antonio Tadeu Marchetti
Relator


José Roberto Malachias Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 105/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, a instituição de Programa de Acolhimento Social às Crianças e Adolescentes*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de assistencial.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2004.


José Nilson de Araújo
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Alessandro Pedro Marangoni
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 3.329, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 –

“Autoriza o Poder Executivo através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, a instituição de Programa de Acolhimento Social às Crianças e Adolescentes.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a inserir nas atividades da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, um Programa de Acolhimento Social à Criança e ao Adolescente, objetivando a consolidação da política de atendimento preconizada no Art. 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. À unidade física de atendimento, será atribuído genericamente a denominação de CAS – Centro de Acolhimento Social.

Art. 2º Para consolidação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado de São Paulo e Entidades outras governamentais ou não, no sentido de obtenção de recursos econômicos e financeiros.

Art. 3º O desenvolvimento da atividade dar-se-á por ação direta através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, não sendo vedada a terceirização em havendo conveniência e oportunidade, ante a escassez de próprios municipais suficientes.

Parágrafo único. Na hipótese de terceirização da atividade, é indispensável o procedimento licitatório específico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, além de eventuais receitas oriundas da União, do Estado, bem como, de Entidades Governamentais ou não outras.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário, havendo de ser regulamentada por Decreto no prazo de trinta dias.

Pirassununga, 9 de dezembro de 2004.


- DR. DARCÝ FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



Pirassununga



ANO XIV - 17 DE DEZEMBRO DE 2004 - Nº 528

LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

"Introduz modificações na Lei Complementar n.º 008/93, o Código de Obras do Município e dá outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 130, da Lei Complementar n.º 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar n.º 023, de 14 de agosto de 1997 e pela Lei Complementar n.º 030, de 30 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130 A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pela Seção de Obras e Cadastros em função das seguintes peculiaridades:

I – Possuir o imóvel área superficial mínima de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados e, frente para a via pública não inferior de 30 (trinta) metros lineares.

II – Comportar todas as exigências previstas neste Código; Parágrafo único. Não será permitida a construção do referido posto:

a) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos públicos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;

b) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de bocas de túneis, viadutos e trevos;

c) com equipamentos de armazenamento (tanques de combustíveis) e de abastecimento (bombas de combustíveis), a menos de 8 (oito) metros lineares, medido por escala da lateral interna do passeio calçado, quando à beira de balões, bolsões e ou rotatórias;

d) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscrevem as nascentes, mananciais e minas d'água."
(NR)

Art. 2º Nenhum alvará para funcionamento de posto de gasolina ou lavagem de veículos será expedido sem o Auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de dezembro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.322, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004

(reeditado / erro de edição gráfica)

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Júlio Marangoni", a rua 1, do loteamento denominado "Jardim Verona II", neste Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de novembro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.329, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, a instituição de Programa de Acolhimento Social às Crianças e Adolescentes".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a inserir nas atividades da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, um Programa de Acolhimento Social à Criança e ao Adolescente, objetivando a consolidação da política de atendimento preconizada no Art. 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. À unidade física de atendimento, será atribuído genericamente a denominação de CAS – Centro de Acolhimento Social.

Art. 2º Para consolidação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado de São Paulo e Entidades outras governamentais ou não, no sentido de obtenção de recursos econômicos e financeiros.

Art. 3º O desenvolvimento da atividade dar-se-á por ação direta através da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, não sendo vedada a terceirização em havendo conveniência e oportunidade, ante a escassez de próprios municipais suficientes.

Parágrafo único. Na hipótese de terceirização da atividade, é indispensável o procedimento licitatório específico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, além de eventuais receitas oriundas da União, do Estado, bem como, de Entidades Governamentais ou não outras.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário, havendo de ser regulamentada por Decreto no prazo de trinta dias.

Pirassununga, 9 de dezembro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.330, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

"Declara de Utilidade Pública, o Grupo Fraternal João Batista".....

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, o "Grupo Fraternal João Batista", com sede à rua Jacob Abraham Afialo, n.º 1544, Jardim das Laranjeiras, neste município, com Estatuto devidamente protocolado e registrado em microfilme sob n.º de ordem 669, em 20 de agosto de 2002, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de Pirassununga - SP.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas